

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o projeto “Maria da Penha vai à Escola”, no âmbito das Escolas da rede Pública Municipal de Cuiabá e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Propõe que nos estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal de Cuiabá sejam ministradas, em caráter extracurricular, noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, sob a denominação “Maria da Penha vai à Escola”.

Art. 2º O Projeto de Lei “Maria da Penha vai à Escola” tem como objetivo o seguinte:

I - Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha;

II - Impulsionar as reflexões críticas entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - Conscientizar, crianças, adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV - Abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias, através do disque 180;

V - Integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher.

Art. 3º O Projeto de Lei “Maria da Penha vai à Escola” poderá ser realizado em parceria com entidades governamentais e não-governamentais, ligadas às temáticas da Educação e dos Direitos Humanos.



Art. 4º O Projeto de Lei “Maria da Penha vai à Escola” será desenvolvido em todos os níveis e modalidades junto à comunidade escolar comum durante todo o ano letivo e contará com programação específica em alusão ao Dia Internacional da Mulher, destacando o tema do qual trata a presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo dispor sobre o projeto “Maria da Penha vai à Escola”, no âmbito das Escolas da rede Pública Municipal de Cuiabá, como forma de contribuir para o conhecimento da comunidade escolar, impulsionar as reflexões críticas entre estudantes, além de abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Ao incluir noções básicas sobre a Lei Maria da Penha no currículo extracurricular das escolas municipais de Cuiabá, busca-se educar os estudantes sobre a importância do respeito aos direitos das mulheres e promover a igualdade de gênero desde cedo. Com isso, pretende-se combater preconceitos, estereótipos e a reprodução de comportamentos violentos e discriminatórios.

Além disso, o projeto busca capacitar os estudantes para reconhecerem e denunciarem situações de violência contra as mulheres, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Afinal, a violência de gênero é um grave problema em nossa sociedade e, muitas vezes, as mulheres sofrem caladas, sem saber que têm direito à proteção legal.

Ao proporcionar um ambiente seguro e educativo para que se discuta a Lei Maria da Penha nas escolas, pretende-se criar uma cultura de respeito mútuo e responsabilidade, desconstruindo estereótipos de gênero e promovendo relações mais equitativas entre homens e mulheres.

Além disso, ao disseminar o conhecimento sobre a Lei Maria da Penha, o projeto também contribuirá para a prevenção da violência, já que será uma ferramenta para educar e orientar os estudantes sobre como evitar conflitos e promover relações saudáveis e respeitadas.

Dessa forma, o projeto de lei "Maria da Penha vai à Escola" visa contribuir para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária, buscando conscientizar as crianças e jovens sobre a importância do combate à violência de gênero e da promoção dos direitos das mulheres.

Desta feita, trata-se de uma medida preventiva de conscientização a partir de um trabalho educacional de



humanização, respeito e informação, de forma que, havendo o cometimento da violência, seja ela denunciada e reprimida com veemência para, assim, reduzirmos esses tristes índices futuramente.

Frente ao exposto, com o objetivo de criar mecanismos que venham coibir esta problemática, é necessário maximizar a formulação de políticas públicas específicas, bem como proporcionar a organização de serviços voltados ao enfrentamento dos casos de violência, principalmente, em prol da prevenção e atendimento das vítimas.

Neste sentido, primordialmente se faz necessário que os entes federativos reconheçam estas vítimas como cidadãs, dotadas de direitos e liberdades igualmente reconhecidas constitucionalmente. Dessa forma, é possível visualizar que os inúmeros casos de violência em nosso país se dão tanto de forma fragmentada, como pontual.

No entanto, é inegável que importantes avanços nesta luta foram conquistados, sendo o mais marcante deles a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, que entrou em vigor desde 22 de setembro de 2006, a qual criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, definindo uma política nacional voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social das mulheres.

Nesse diapasão, considerando o dever dos entes federativos em promover políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher, dentro da conjuntura política, este projeto de lei pode ser considerado como um passo em direção à efetivação da proteção das mulheres, para que através dos dispositivos civis e penais, o agressor seja devidamente punido e, principalmente, nossas crianças e adolescentes sejam conscientizados.

Diante de todo o exposto, notório é a importância da criação de políticas públicas para enfrentamento da violência contra a mulher, como fator de proteção, de modo que o projeto *in casu* estabelece dispõe sobre a implantação do projeto “Maria da Penha vai à Escola”, no âmbito das Escolas da rede Pública Municipal de Cuiabá e dá outras providências, criando oportunidade de ampliar a rede de proteção às mulheres vítimas de violência, **justificando-se, portanto, a relevância e a urgência do projeto em comento.**

Ainda neste sentido, no que diz respeito aos aspectos jurídico-constitucionais, observa-se o artigo 226, § 8, da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção em face da família, como bases da sociedade, se não vejamos:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**”*

(grifo nosso)

Frente ao exposto, nota-se, portanto, que a matéria aqui proposta de fato não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto pelo art. 27 da Lei Orgânica Municipal.



Neste sentido, aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no que tange a competência formal, o município encontra-se legitimado para legislar de forma suplementar as normas editadas pela União e Estado, por se trata de assunto de interesse local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. In Verbis:

“Art. 30 Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assunto de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Ademais, **o Projeto não cria despesa para a administração**, não representando qualquer impacto financeiro. Desta feita, vislumbra-se a constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

Por fim, observa-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 27 de dezembro de 2023

Michelly Alencar (Câmara Digital) - UNIÃO BRASIL

Vereador(a)

